

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	16
Atos e Despachos .....	16
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	17
Decisão Monocrática .....	17
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra .....	64
Atos e Despachos .....	64
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	70
Parecer Prévio .....	70
Atos e Despachos .....	70
Decisão Monocrática .....	72
Coordenação do Plenário .....	72
Sessões e Pautas da 2º Câmara .....	72
FUNCONTAS .....	74
Atos e Despachos .....	74
Ministério Público de Contas .....	76
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	76
Atos e Despachos .....	76
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	76
Atos e Despachos .....	76
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	77
Atos e Despachos .....	77

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 378/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do ATO NORMATIVO Nº 12, de 20 de fevereiro de 2024, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,

#### RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o dia **26 de agosto de 2024** (segunda-feira), em virtude do feriado dedicado à **Nossa Senhora dos Prazeres**, Padroeira do Município de Maceió, no dia **27 de agosto de 2024** (terça-feira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 390/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 147/20024/DEng, de 31/7/2024, noticiando o desligamento da subestação de energia do prédio Sede desta Corte de Contas, no dia 9 de agosto de 2024, para a realização dos serviços de ligação da nova subestação de energia dos prédios Sede e da Escola de Contas; e

**Considerando** que a paralisação dos serviços administrativos não sofrerão solução de continuidade,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender as atividades administrativas, inclusive de atendimento ao público, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, no dia **9 de agosto de 2024**, em virtude da realização dos serviços de ligação da nova subestação de energia dos prédios Sede do TCE/AL e da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça.

**Parágrafo Único.** No dia referido no **caput** deste artigo os servidores desempenharão suas atribuições, excepcionalmente, de forma remota.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de agosto de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

## Vice-Presidência

## Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE  
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 13735/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Tanque D'Arca/AL
RESPONSÁVEL	Carlos Jorge Ferreira, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1249/2014– FUNCONTAS**, de 06 de outubro de 2014, documento que noticia que O Sr. **CARLOS JORGE FERREIRA**, gestor à época da Câmara Municipal de Tanque D'Arca, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 03 de março de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1987/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.774/2017, do dia 26 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 273/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 11/04/2022, conforme fls. 24 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 0036/2023, datado de 10/02/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 13 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das

relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.774/2017, lavrado em 26/10/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

#### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.774/2017, ao Sr. **CARLOS JORGE FERREIRA**, gestor à época da Câmara Municipal de Tanque D'Arca/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11513/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras/AL
RESPONSÁVEL	Flávia Maria Tavares de Lima Machado, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 844/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 21 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2174/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.560/2017, do dia 19 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1445/2020-FUNCONTAS, em 03/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2099/2022, datado de 13/09/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

##### É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.560/2017, lavrado em 19/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

##### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.560/2017, aplicada à Sra. **FLÁVIA MARIA TAVARES DE LIMA MACHADO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Poço das Trincheiras/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC – 1836/2016
UNIDADE	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP
RESPONSÁVEL	Maurício Acioli Toledo, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 024/2016– FUNCONTAS**, de 05 de fevereiro de 2013, documento que noticia que Sr. **José Maurício Tenório**, gestor à época do **Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP**, o qual relata o não envio no prazo o Balancete relativo ao mês de agosto de 2013, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 28 de março de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 325/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, o Ministério Público de contas emitiu Parecer nº 3636/2017/3ºPC/RA, pela aplicação de multa, em 26/09/2017. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 120/2018, do dia 22 de fevereiro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1266/2020-FUNCONTAS, em 16/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1079/2022, datado de 12 de maio de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E:**

**01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 120/2018, lavrado em 22 de fevereiro de 2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 120/2018, o Sr. **José Maurício Tenório, gestor à época do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP;**

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 15176/2012
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela
RESPONSÁVEL	Carlos José Wanderley, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1447/2012– FUNCONTAS**, de 04 de setembro de 2012, documento que noticia que Sr. **Carlos José Wanderley**, gestor à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela, o qual relata o não envio no prazo a **3ª remessa do SICAP/2012**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 22 de novembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1651/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 0315/2013/1ª PC/PB, pela Aplicação de Multa, em 21/02/2013. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 177/2017, do dia 14 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1330/2019-FUNCONTAS, em 09/10/2019, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 332/2021, datado de 17 de maio de 2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº 009/2022.

Todavia, em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 177/2017, lavrado em 14 de fevereiro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

**III - VOTO**

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 177/2017, o Sr. **Carlos José Wanderley**, gestor à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Teotônio Vilela;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 16038/2012
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEL	<b>Oziel Albes Barros, gestor no exercício de 2015</b>
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

**DECISÃO MONOCRÁTICA****I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1683/2012– FUNCONTAS**, de 24 de setembro de 2012, documento que noticia que Sr. **Oziel Albes Barros**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar, o qual relata o não envio no prazo a **3ª remessa do SICAP/2012**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 19 de novembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1685/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 125/2017, do dia 02 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1219/2019-FUNCONTAS, em 26/11/2019, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 337/2021, datado de 18 de maio de 2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº 009/2022.

Todavia, em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 125/2017, lavrado em 02 de fevereiro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 125/2017, o Sr. **Oziel Albes Barros**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 16848/2014
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Emanuel Tenório de Bulhões, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1802/2014– FUNCONTAS**, de 12 de dezembro de 2014, documento que noticia que Sr. **Emanuel Tenório de Bulhões**, gestor à época da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cacimbinhas, o qual relata o não envio no prazo a **1ª remessa do SICAP/2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 07 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 207/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.161/2016, do dia 25 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação nº 161/2020, datado de 18/03/2020, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 362/2022, datado de 14 de março de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme

disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº009/2022.

Todavia, em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.161/2016, lavrado em 25 de outubro de 2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.161/2016, o Sr. **Emanuel Tenório de Bulhões**, gestor à época da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Cacimbinhas;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 1882/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEL	Oziel Alves de Barros, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 061/2013– FUNCONTAS**, de 05 de fevereiro de 2013, documento que noticia que Sr. **Oziel Alves de Barros**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar, o qual relata o não envio no prazo a 5ª remessa do SICAP/2012, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 14 de outubro de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1455/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 208/2017, do dia 07 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 473/2020-FUNCONTAS, em 07/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 823/2021, datado de 06 de dezembro de 2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº 009/2022.

Todavia, em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas

(artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 208/2017, lavrado em 07 de março de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 208/2017, o Sr. **Oziel Alves de Barros**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Pilar;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC – 6707/2016
UNIDADE	Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura
RESPONSÁVEL	Álvaro José Monte Vasconcelos, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 355/2016– FUNCONTAS**, de 24 de maio de 2016, documento que notícia que Sr. **Álvaro José Monte Vasconcelos**, gestor à época da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura, o qual relata o não envio da Prestação de Contas Geral, do exercício financeiro de 2014 da Secretaria de Estado de Agricultura e do Desenvolvimento Agrário-SEAGRI, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 03/2001, de 19/07/2001, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 31 de agosto de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1066/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 2525/2017/3ª PC/RA, pela Aplicação de Multa, em 05/07/2017. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.317/2017, do dia 22 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação nº 367/2022, datado de 16/05/2022, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1911/2022, datado de 15 de agosto de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação

de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.317/2017, lavrado em 22 de agosto de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº1.317/2017, o Sr. **Álvaro José Monte Vasconcelos**, gestor à época da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 16548/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Novo Lino
RESPONSÁVEL	Jorge Luiz da Silva Prado, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 837/2018 – FUNCONTAS**, de 13 de novembro de 2018, documento que noticia que Sr. **Jorge Luiz da Silva Prado**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Novo Lino, o qual relata o não envio no prazo a **5ª remessa do SICAP/2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 25 de janeiro de 2019, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 064/2019 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº **2-297/2019**, do dia 08 de maio de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1024/2020-FUNCONTAS, em 29/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2229/2022, datado de 10 de outubro de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 16 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá

reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 2-297/2019, lavrado em 08 de maio de 2019**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº **2-297/2019**, ao Sr. **Jorge Luiz da Silva Prado**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Novo Lino;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 3024/2016
UNIDADE	Prefeitura do Município de Igaci
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Pianco, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 147/2016– FUNCONTAS**, de 29 de fevereiro de 2016, documento que noticia que Sr. **Oliveiro Torres Pianco**, gestor à época da Prefeitura do Município de Igaci, o qual relata o não envio no prazo a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem a Súmula de Contrato nº 661/2014/CPL, celebrado com a Empresa MEGATECNOLOGIA DE SOFTWARE EIRELI-ME, publicada no DOE dia 16/01/2015, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 27 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 504/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº **830/2017**, do dia 16 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 797/2020-FUNCONTAS, em 17/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 999/2022, datado de 04 de maio de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja,



contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do Acórdão nº 830/2017, lavrado em 16 de maio de 2017, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 830/2017, o Sr. **Oliveiro Torres Pianco**, gestor à época da Prefeitura do Município de Igaci;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 6677/2016
UNIDADE	Prefeitura do Município de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	<b>G u s t a v o</b> <b>D a n t a s F e i j ó,</b> gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS

## ASSUNTO

Aplicação  
de Multa /  
Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 325/2016– FUNCONTAS**, de 18 de maio de 2016, documento que noticia que Sr. **Gustavo Dantas Feijó**, gestor à época da Prefeitura do Município de Boca da Mata, o qual relata o não envio no prazo a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Edital de Convocação dos Aprovados nº 001/2015 – Concurso Público de Provas – Edital nº 001/2012, publicado no DOE dia 14/01/2015, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 12 de julho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 678/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº **008/2017**, do dia 17 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 614/2021-FUNCONTAS, em 06/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1826/2022, datado de 03 de agosto de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 008/2017, lavrado em 17 de janeiro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº **008/2017**, o Sr. **Gustavo Dantas Feijó**, gestor à época da Prefeitura do Município de Boca da Mata;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 5464/2016
UNIDADE	Prefeitura do Município de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 240/2016– FUNCONTAS**, de 12 de abril de 2012, documento que noticia que Sr. **Gustavo Dantas Feijó**, gestor à época da Prefeitura do Município de Boca da Mata, o qual relata o não envio no prazo a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Pregão Presencial 003/2015-SRP, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado

no dia 08 de junho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 622/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, os autos foram remetidos para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho nº 190/2016/1ª PC/RS, pela realização de diligência, em 20/06/2016. Após o retorno da diligência, seguindo a tramitação, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer nº 3743/2016/1ªPC/RS, pela Aplicação de Multa. E, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº **085/2017**, do dia 26 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 501/2021-FUNCONTAS, em 01/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1588/2022, datado de 21 de junho de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se

inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 085/2017, lavrado em 26 de janeiro 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 085/2017, o Sr. **Gustavo Dantas Feijó**, gestor à época da Prefeitura do Município de Boca da Mata;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC – 2194/2013
UNIDADE	Prefeitura do Município de Campo Alegre
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 087/2013– FUNCONTAS**, de 06 de fevereiro de 2013, documento que noticia que Sr. **José Maurício Tenório**, gestor à época da **Prefeitura do Município de Campo Alegre**, o qual relata o não envio no prazo do Contrato celebrado com a Empresa MACEIÓ ALARMES LTDA-EPP, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, de 03/04/2003, que determina o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 22 de janeiro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1622/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.383/2016, do dia 15 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação nº 320/2021, datado de 17/11/2021, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 322/2021, datado de 15 de março de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº 009/2022.

Todavia, em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.383/2016, lavrado em 15 de dezembro de 2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.383/2016, o Sr. **José Maurício Tenório**, gestor à época da **Prefeitura do Município de Campo Alegre**;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC - 1846/2015
UNIDADE	Fundo Municipal do Bem-Estar Social de Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	Ana Paula Araújo Rodrigues Lins, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 040/2015– FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que notícia que Sra. **Ana Paula Araújo Rodrigues Lins**, gestora à época do Fundo Municipal do Bem-Estar Social de Barra de Santo Antônio, o qual relata o não envio no prazo a **2ª remessa do SICAP/2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 07 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 468/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.457/2017, do dia 05 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 243/2020-FUNCONTAS, em 06/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 151/2022, datado de 10 de fevereiro de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação, conforme disposto no OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº009/2022.

Todavia, em 22 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, mesmo o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.457/2017, lavrado em 05 de setembro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.457/2017, a Sra. **Ana Paula Araújo Rodrigues Lins**, gestora à época do Fundo Municipal do Bem-Estar Social de Barra de Santo Antônio;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC – 11505 /2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado
RESPONSÁVEL	Brízida Maria Souza de Alencar, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 843/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que Sra. **Brízida Maria Souza de Alencar**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado, o qual relata o não envio no prazo a **1ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2175/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, e, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.559/2017, do dia 19 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do edital de Citação nº 479/2021, datado de 16/12/2021, publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL.

Contudo, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 296/2022, datado de 14 de março de 2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, o processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de abril de 2022, retornando a esta Corte de Contas sem nenhuma manifestação.

Todavia, em 22 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

#### É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e

administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.559/2017, lavrado em 19 de setembro de 2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.559/2017, a Sra. **Brízida Maria Souza de Alencar**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do

Casado;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator  
Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

## Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM, 16.04.2024:**

**TC-7876/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU**

**TC-8349/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUIPE**

Trata-se de solicitação de dilação de prazo para cumprimento das diligências solicitadas pela Diretoria Técnica competente.

Devolvam os autos à DFAFOM para comunicar ao gestor a não concessão da dilação de prazo.

**TC-3986/2024-FUNCONTAS**

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

**EM, 17.04.2024:**

**TC-3272/2020-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Trata-se de processo do estoque remanescente recebido por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

Considerando o transcurso de tempo da propositura da presente Representação;

Considerando as normativas desta Corte de Contas sobre o instituto da Prescrição;

Sigam os autos ao Ministério Público de Contas para informar o interesse no prosseguimento do feito.

**EM, 20.05.2024:**

**TC-1081/2024-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Trata-se de Despacho/Mandado/Ofício, oriundo do Gabinete do Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, requerendo informações a respeito de Medida Cautelar deferida por este Conselheiro, nos autos do processo TC/AL nº 34.002001/2024, representação ofertada pela empresa JAM DISTRIBUIDORA LTDA, na qual apresentou pedido de medida cautelar, nos seguintes termos: [...] a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico SRP nº 308/2023-ALICC até o julgamento do mérito da presente representação.

Cumprido ressaltar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 8.790/2022) autoriza e disciplina a apreciação de pedidos de medidas cautelares - arts. 111 e 112, inserido dentro da competência do Tribunal de Contas, qual seja, possível ilegalidade em licitação realizada por município jurisdicionado (art. 1º, XIV, Lei Orgânica)

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada. (grifos adotados)

Ademais, é cediço que a concessão de medida cautelar é um ato de precaução, quando restar presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e no caso da demora da decisão causar prejuízos (periculum in mora).

A representação foi encaminhada para análise do Ministério Público de Contas, na qual emitiu Parecer PAR-4PMPC-858/2024/SM, em anexo, opinando pelo deferimento da Medida Cautelar, uma vez que foi apresentado pela empresa JAM DISTRIBUIDORA LTDA, fortes indícios de irregularidades no Pregão, que caracterizam a possibilidade de acarretar lesão ao erário e ao direito individual das demais licitantes.

E, por fim, justamente pelo objeto da Ata de Registro de Preço ser de relevância social – cesta básica, devem ser apurados os indícios das irregularidades apontadas antes

de efetivar assinatura do contrato com a empresa vencedora, fato que acarretará o pagamento de empresa com indícios de descumprimentos das exigências do edital, afastando propostas mais vantajosas ao Poder Público.

A Cautelar deferida tem sua eficácia jurídica a partir da publicação, bem como a ratificação da cautelar e admissibilidade da representação, conforme Decisões em anexo.

Sigam os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar essas informações ao Eminent Desembargador, juntamente com o Parecer do Ministério Público de Contas, a Decisão Monocrática e o Acórdão nº 31/2024-GCOLGS.

**EM, 27.05.2024:**

**TC-7109/2019- MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS**

Considerando a publicação do Acórdão nº 75/2024-GCOLGS, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, no dia 23 de maio do corrente ano;

Sigam os autos à Presidência para cumprimento dos itens I e II do citado Acórdão.

**EM, 10.07.2024:**

**TC-7842/2023-MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

Considerando a devolução do voto vista na Sessão do Pleno do dia 02 de julho de 2024, no qual a Conselheira Relatora acompanhou as sugestões deste Conselheiro.

Devolvam os autos ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra para as providências que entender cabíveis.

**EM, 19.07.2024:**

**TC-16674/2017-MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

**TC-11726/2017-MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA**

**TC-2133/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ.**

**TC-8848/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/ AL.**

Arquivem-se os autos, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

**TC-10482/2017- FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE ALAGOAS – FOCCO/ AL**

**TC-11230/2017- FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE ALAGOAS – FOCCO/ AL**

**TC-13346/2016- FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE ALAGOAS – FOCCO/ AL**

Encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "a" e "b" da Decisão Monocrática.

**EM, 23.07.2024:**

**TC-9627/2024-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

**EM, 24.07.2024:**

**TC-8.1.007850/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS**

**TC-8.1.008592/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS**

**TC-8.1.007835/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS**

Encaminhem-se os autos a Presidência para cumprimento da letra (a) do item 4 – 'Dos Encaminhamentos' do Parecer Prévio. Voltando.

**TC-8.1.008122/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL**

Encaminhem-se os autos a Presidência para cumprimento da letra (a) do item 5 – 'Dos Encaminhamentos' do Parecer Prévio. Voltando.

**EM, 26.07.2024:**

**TC-9029/2023-PREFEITURA DE MACEIÓ**

Sigam os autos à DFAFOM para cumprimento do item 'b' do Acórdão nº 120/2024-GCOLGS, levando em consideração ser um processo de Representação/ Denúncia, seguindo o rito estabelecido na Lei Orgânica desta Corte de Contas

**EM, 31.07.2024:**

**TC-7239/2017-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**

Trata-se os autos da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, por intermédio do Ofício nº 420/2017/SEDET/GS, referente a solicitação disposta no Ofício nº 41/2017 – GCSAPAA, o qual não está vinculado a nenhum processo específico, tratando-se de uma simples diligência visando apurar informações e suas possíveis soluções.

No caso sob análise, verifica-se que após a recepção do Ofício encaminhado pela SEDET, datado em 17/05/2017, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 03/07/2024, quando o feito foi movimentado pelo Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

**TC-6.20.006904/2021-CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE**

Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

**TC-4895/2018-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Trata-se os autos da manifestação encaminhada para a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em face da Prefeitura Municipal de Rio Largo, no qual narra supostas irregularidades acerca do fornecimento da ata da Sessão Pública



do Pregão Presencial nº 07/2018, cujo objeto foi o registro de preço para eventual aquisição de material de limpeza.

No caso sob análise, verifica-se que após as diligências realizadas pela Ouvidoria os autos foram remetidos ao Relator, o que gerou novo processo, registrado sob TC Nº 2820/2019, o qual já foi devidamente arquivado, conforme Acórdão Nº. 2-289/2021.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, em razão da perda do objeto do presente feito.

**EM, 05.08.2024:**

**TC-5936/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL**

Trata-se de encaminhamento da Cópia da Ata da Audiência Pública e Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que tratam da demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Município, relativo ao 1º Quadrimestre do Exercício de 2015.

Considerando o decurso do tempo e a falta de interesse de agir, determino o arquivamento do presente processo por perda superveniente do Objeto.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

**EM, 06.05.2024:**

**TC-15037/2017-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Considerando a resposta apresentada ao Ofício nº 11/2024 – GCOLGS, devidamente anexada no sistema E-TCE, referente a reiteração da diligência disposta na Decisão Simples, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

**EM, 07.05.2024:**

**TC-4892/2017-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/ AL.**

**TC-3102/2018-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/ AL.**

**TC-3272/2020-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – MPC/AL.**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

**TC-14170/2016-SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "a" e "b" da Decisão Monocrática.

**TC-1718/2016-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPC/AL.**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática.

**EM, 08.05.2024:**

**TC-12241/2010-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Considerando o decurso do tempo e a publicação das Resoluções nº 06/2022, nº 13/2022 e nº 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

**TC-378/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão Monocrática, de acordo com o item "b" do referenciado decisório. Após, evoluam o feito à Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado no item "a" da Decisão Monocrática.

**TC-34.007502/2024-MARCIO CÉSAR DA SILVA MELO**

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

**TC-8743/2015-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado nos itens "b" e "c" da Decisão Monocrática.

**TC-863/2011-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

Considerando o decurso do tempo e a publicação das Resoluções nº 06/2022, nº 13/2022 e nº 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

**EM, 16.05.2024:**

**TC-4.20.012092/2020-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo para arquivamento do feito, conforme determinado no item "b" do Acórdão Nº 143/2023-GCOLGS.

**TC-34.000870/2024-Tribunal de Contas da União – TCU**

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

**TC-34.007942/2024-OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para que verifique se foi instaurado outro processo nesta Corte de Contas, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, cujo objeto é o mesmo do presente feito, isto é, originado da notícia de fato que

narra possíveis irregularidades referente ao Contrato nº 187/2022, em execução pela Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILLUMINA, em conformidade com o Ofício nº 04/2024 – 4ª PC. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

**EM, 21.05.2024:**

**TC-34.007942/2024-OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

**EM, 22.05.2024:**

**TC-34.005127/2024-EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA**

DE ORDEM, encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de praxe.

**EM, 23.05.2024:**

**TC-16402/2018-PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Considerando o extenso volume de documentos encaminhados referente a resposta ao Ofício nº 09/2024 – GCOLGS, deixo de juntar a referida documentação no processo físico, devendo ser analisada no seguinte link: [https://drive.google.com/drive/folders/1oNYecPRd4c4oC4n2DcxUTAL6OrtLA8q?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1oNYecPRd4c4oC4n2DcxUTAL6OrtLA8q?usp=drive_link).

Diante do exposto, remeto o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 06 de agosto de 2024.

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 05/08/2024, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO N.º	TC/AL-5167/2015
ANEXO(S) N.º	02(dois) Volumes
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde – Prefeitura de Craíbas
RESPONSÁVEL	Diorgenes Costa da Silva – Ex-Secretário
INTERESSADO(S)	Bruno Albuquerque de F. Santos – Ex-Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão do Exercício Financeiro de 2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREFEITURA DE CRAÍBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Craíbas/AL, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como Gestor, a época, o Sr. Diorgenes Costa da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 90/2015 de 29/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à Luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa

apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5582/2010
ANEXO(S) N.º	TC-5692/2010,TC-5707/2010,TC-5690/2010,TC-13433/2009,TC-13437/2009,TC-09930/2009,TC-11706/2009,TC-03293/2009,TC-09931/2009,TC-05698/2010,TC-7336/2009,TC-16236/2017,TC-16946/2017+Relatório AFO-DFAFOM Nº 197/2010
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Cajueiro
RESPONSÁVEL	Antônio Palmery Melo Neto – Ex-Prefeito
INTERESSADO(S)	Antônio Palmery Melo Neto
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2009

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL, relativa ao exercício financeiro de 2009, em que figurava como Prefeito, a época, o Sr. Antônio Palmery Melo Neto.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 040/2010-GP. PMC de 22/04/2010, tendo sido autuado em 30 de abril de 2010. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-1093/2016
ANEXO(S) N.º	05 (cinco) volumes
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Craíbas
RESPONSÁVEL	Bruno Albuquerque de Farias Santos – Ex-Prefeito
INTERESSADO(S)	Bruno Albuquerque de Farias Santos
ASSUNTO	Substituição de Anexos de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSTITUIÇÃO DE ANEXOS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CRAÍBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO**

**ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Craíbas/AL, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor a época, o Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 46/2015 de 12/05/2015, tendo sido autuado em 28 de janeiro de 2016. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4046/2007
ANEXO(S) N.º	TC-07444/2006,TC-07448/2006,TC-08266/2006,TC-10457/2006,TC-10459/2006, TC-13138/2006,TC-013140/2006,TC-015663/2006,TC-015665/2006, + Relatório – AFO-DFAFOM Nº 074/2014;
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de São Sebastião
RESPONSÁVEL	José Pacheco Filho – Ex-Prefeito
INTERESSADO(S)	José Pacheco Filho
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal São Sebastião/AL, relativa ao exercício financeiro de 2006, em que figurava como gestor à época, o Sr. José Pacheco Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 0026/07 PMSS de 21/03/2007, tendo sido autuado em 30 de março de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de

controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5106/2015
ANEXO(S) N.º	05 (cinco) volumes
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Traipu
RESPONSÁVEL	Maria da Conceição Teixeira Tavares – Ex-Prefeita
INTERESSADO(S)	Maria da Conceição Teixeira Tavares
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Traipu/AL, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora à época, a Sra. Maria da Conceição Teixeira Tavares, inscrita no CPF nº 411.752.554-91.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Conta por meio do ofício nº 083/2015 de 27/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5214/2015
ANEXO(S) N.º	09 (nove) volumes + 04 (quatro) DVDS
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Taquarana
RESPONSÁVEL	Sebastião Antônio da Silva – Ex-Prefeito
INTERESSADO(S)	Sebastião Antônio da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor a época, o Sr. Sebastião Antônio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 112/2015 de 24/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5827/2012 – (Volumes: 01 e 02);
ANEXO(S) N.º	TC-12873/2011,TC-16682/2011,TC-16685/2011,TC-16680/2011,TC-16681/2011,TC-3843/2012,TC-3844/2012,TC-6821/2012,TC-9911/2017,TC-1245/2017,TC-13296/2017
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Areski Damara de Omena Freitas Júnior – Ex-Prefeito
INTERESSADO(S)	Areski Damara de Omena Freitas Júnior
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2011

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE UNIÃO DOS PALMARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de União dos Palmares/AL, relativa ao exercício financeiro de 2011, em que figurava como gestor à época, o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito



revela que este foi recebido nesta Corte de Contas, através do Ofício nº 065/2012, de 25/04/2012. Sendo autuado em 26/04/2012. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-13780/2006
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura de Coité do Noia
RESPONSÁVEL	Josefa Denize V. da Silva – Ex-Secretária
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Ex-Prefeita
ASSUNTO	Balancete Mensal – Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA DE COITÉ DO NOIA. BALANCETE DO FUNDEF DO MÊS DE JULHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Coité do Noia/AL, relativa ao balancete do FUNDEF de julho, do exercício financeiro de 2006, da Secretaria Municipal de Educação, em que figurava como Gestora, à época, a Sra. Josefa Denize V. da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício PMCN nº 76 de 10/10/2006, tendo sido autuado em 13 de outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16458/2006
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social – Prefeitura de Feira Grande

RESPONSÁVEL	Gean Fábio Carvalho Oliveira – Ex-Secretário
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Ex-Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal – Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. BALANCETE DE JUNHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Feira Grande/AL, relativa ao balancete do mês de junho do exercício financeiro de 2006 da Secretaria Municipal de Assistência Social, em que figurava como Gestor, à época, o Sr. Gean Fábio Carvalho Oliveira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 180/2006 de 15/12/2006, tendo sido autuado em 15 de dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16460/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social – Prefeitura de Feira Grande
RESPONSÁVEL	Valdirene Barbosa Santos – Ex-Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Ex-Prefeito
ASSUNTO	Balancete Mensal – Conta de Gestão do Exercício Financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. BALANCETE DE MAIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Feira Grande/AL, relativa ao balancete do mês de maio do exercício financeiro de 2006 da Secretaria Municipal de Assistência Social, em que figurava como Gestora, a época, a Sra. Valdirene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 179/2006 de 15/12/2006, tendo sido autuado em 15 de dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à Luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-13033/2006
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Coité do Noia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Ex-Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal – Conta de Governo Municipal do Exercício Financeiro de 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PREFEITURA DE COITÉ DO NOIA. BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coité do Noia/AL, relativa ao balancete do mês de janeiro do exercício financeiro de 2006, em que figurava como Prefeita à época, a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício PMCN nº 067 de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à Luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 00331/2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia

RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
INTERESSADO	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Setembro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE SETEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Setembro, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 122/2006, de 28/12/2006, tendo sido autuado em 09 de Janeiro de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-0527/1999
UNIDADE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Prefeitura Municipal de Boca da Mata.
RESPONSÁVEL	Kleber de Amorim Tenório - Prefeito
INTERESSADO(S)	Kleber de Amorim Tenório
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – MEC/FNDE 1998

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. MEC/FNDE DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, relativa ao exercício financeiro 1998, em que figurava como gestor o Sr. Kleber de Amorim Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação



deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 12/GP, de 11/02/1999, tendo sido autuado em 24 de fevereiro de 1999. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 656/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente da Prefeitura de Maceió.
RESPONSÁVEL	Raphael Wong de Paula Freitas – Secretário
INTERESSADO(S)	Rui Soares Palmeira - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Dezembro de 2012.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO DE 2012. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE MACEIÓ. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Dezembro de 2012, da Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente da Prefeitura de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como Gestor o Sr. Raphael Wong de Paula Freitas.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 046/2013 GP, de 10/01/2013, tendo sido autuado em 15 de Janeiro de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 00689/2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Outubro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE OUTUBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Outubro, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 004/2007, de 17/01/2007, tendo sido autuado em 19 de Janeiro de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 1109/2002
ANEXOS	05 Volumes
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia
RESPONSÁVEL	José Lopes de Albuquerque - Prefeito
INTERESSADO(S)	José Lopes de Albuquerque
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício 2001

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Atalaia, relativa ao exercício financeiro de 2001, em que figurava como gestor o Sr. José Lopes de Albuquerque.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 29/2002 de 12/03/2002, tendo sido autuado em 14 de março de 2002. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 01145/2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre.
RESPONSÁVEL	José Maurício Tenório – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Abril de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE ABRIL DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Campo Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Abril, em que figurava como Gestor o Sr. José Maurício Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício Contabilidade 16/2007, de 14/01/2007, tendo sido autuado em 30 de Janeiro de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 02129/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Grande.
RESPONSÁVEL	Arnaldo Higino Lessa - Prefeito
INTERESSADO(S)	Arnaldo Higino Lessa - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Janeiro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPO GRANDE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Janeiro de 2005, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestor o Sr. Arnaldo Higino Lessa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SN/2005, de 11/03/2005, tendo sido autuado em 14 de Março de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 02133/2005
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande
RESPONSÁVEL	Tereza de Fatima B. Cedrim– Prefeita
INTERESSADO(S)	Tereza de Fatima B. Cedrim - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Janeiro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro de 2005, Balancete Mensal de Janeiro, em que figurava como Gestora a Sra. Tereza de Fatima B. Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SN/2005, de 11/03/2005, tendo sido autuado em 14 de Março de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 02923/2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Novembro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE NOVEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Novembro, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 028/2007, de 06/03/2007, tendo sido autuado em 08 de Março de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 3620/2003
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Sebastião
RESPONSÁVEL	Manoel Sertório Queiroz Ferro
INTERESSADO(S)	Manoel Sertório Queiroz Ferro
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo de 2002

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de São Sebastião, relativa ao exercício financeiro de 2002, segundo quadrimestre, em que figurava como gestor o Sr. Manoel Sertório Queiroz Ferro.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício GP – PMSS Nº 081/2003 nº 81/2003, tendo sido autuado em 26 de março de 2003. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-04343/2007
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Setembro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE SETEMBRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 056/2007, de 02/04/2007, tendo sido autuado em 02 de abril de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4592/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela.
RESPONSÁVEL	Marta Regina Varallo Corte – Secretária
INTERESSADO(S)	João de Paula Gomes Neto – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Janeiro de 2009.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAPELA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Janeiro de 2009, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como Gestora a Sra. Marta Regina Varallo Corte.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 55/2009, de 23/04/2009, tendo sido autuado em 24 de Abril de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-4843/2015
ANEXO(S) N.º	0915/2015, 0916/2015, 3669/2014, 7128/2014, 7129/2014, 9522/2014, 12751/2014, 12757/2014, 15397/2014, 16059/2014, 7333/2015.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Ouro Branco
RESPONSÁVEL	Atevaldo Cabral Silva – Prefeito
INTERESSADO(S)	Atevaldo Cabral Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Geral da Prefeitura Municipal de Ouro Branco

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. Atevaldo Cabral Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 043/2015, de 22/04/2015, tendo sido autuado em 29 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5104/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Traipu - Prefeitura Municipal de Traipu.
RESPONSÁVEL	Claudete Vieira Chaves - Secretária
INTERESSADO(S)	Maria da Conceição Teixeira Tavares - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão de 2014.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL DO ANO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRAIPU. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Traipu, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como Gestora a Sra. Claudete Vieira Chaves.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas

informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 17/2015, de 24/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5115/2015 (6 volumes)
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Major Izidoro
RESPONSÁVEL	José Petrucio Costa – Secretário
INTERESSADO(S)	José Petrucio Costa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Dezembro de 2014.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Major Izidoro, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. José Petrucio Costa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 174/2015-GP, de 28/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5223/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Taquarana
RESPONSÁVEL	José Gilberto da Silva – Presidente
INTERESSADO(S)	José Gilberto da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarana, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. Reginaldo Galdino da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMT/Nº 025/2015, de 24/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5248/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Maravilha.
RESPONSÁVEL	Mozart Brandão Barros - Secretário
INTERESSADO(S)	Carlos Luiz Martins Marques – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral 2013.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Maravilha, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Mozart Brandão Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado,

considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Contas por meio do ofício 025/2014, de 30/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5260/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Maravilha
RESPONSÁVEL	Maria Elvira B. Alcântara Catarina – Secretária
INTERESSADO(S)	Carlos Luiz Martins Marques - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão de 2013.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL DO ANO DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MARAVILHA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Maravilha, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como Gestora a Sra. Maria Elvira B. Alcântara Catarina.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 024/2014, de 30/04/2014, tendo sido autuado em 05 de maio de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5269/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Maravilha.
RESPONSÁVEL	James Luit Santana dos Santos - Secretário
INTERESSADO(S)	Carlos Luiz Martins Marques – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral 2013.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Maravilha, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Jamis Luit Santana dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 026/2014, de 30/04/2014, tendo sido autuado em 05 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5404/2004
ANEXO(S) N.º	6914/2003, 6915/2003, 12105/2003, 14727/2003, 16988/2003, 01024/2004, 9838/2004, 12104/2003, 9821/2004, 1025/2004, Relatório AFO/DFAFOM 076/2008.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues Silva – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Gildo Rodrigues Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Geral de 2003

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Poço das

Trincheiras, relativa ao exercício financeiro 2003, em que figurava como gestor o Sr. José Gildo Rodrigues Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 013/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 034/2004, de 30/04/2004, tendo sido autuado em 30 de abril de 2004. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5436/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL	Gileno Calixto Barros
INTERESSADO(S)	Gileno Calixto Barros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência da Prefeitura de Minador do Negrão, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor à época o Sr. Gileno Calixto Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício sem número de 2015, de 28/04/2015, tendo sido autuado no dia 01/05/2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5615/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	José Sival Clemente da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	George Clemente Vieira - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão de 2014.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE DO ANO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. George Clemente Vieira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 46/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5616/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de São Miguel dos Campos.
RESPONSÁVEL	Maria de Betânia Olímpio de Paula – Secretária
INTERESSADO(S)	George Clemente Vieira - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão de 2014.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO ANUAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de

Assistência Social da Prefeitura de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como Gestora a Sra. Maria de Betânia Olímpio de Paula.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 42/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5617/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	José Sival Clemente da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	George Clemente Vieira - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão de 2014.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO ANUAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. José Sival Clemente da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 40/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5667/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Jaramataia
RESPONSÁVEL	Adriana dos Santos – Secretária
INTERESSADO(S)	Adriana dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Geral/2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JARAMATAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência da Prefeitura de Jaramataia, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora à época a Sra. Adriana dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 17/2015, de 05/05/2015, tendo sido autuado em 7 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5670/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jaramataia
RESPONSÁVEL	Francisca Gerlandia Verlato de Sousa – Secretária
INTERESSADO(S)	Francisca Gerlandia Verlato de Sousa
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço geral do exercício de 2014.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JARAMATAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA**

**RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jaramataia, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora o Sra. Francisca Gerlandia Verelato de Sousa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 19/2015, de 05/05/2015, tendo sido autuado em 07 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5987/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Mata Grande - Prefeitura Municipal de Mata Grande.
RESPONSÁVEL	Maria Francisca dos Santos Sandes - Secretária
INTERESSADO	José Jacob Gomes Brandão – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral 2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO GERAL 2012. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Mata Grande, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestora a Sra. Maria Francisca dos Santos Sandes.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 28/2013, de 15/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para

o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 6111/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva - Prefeita
INTERESSADO	Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Novembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. BALANCETE MENSAL DE NOVEMBRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, Balancete Mensal de Novembro, em que figurava como Gestora a Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMLC 039/2018 GAB-P, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6582/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação FUNDEB - Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres. Anexo: 1 CD
RESPONSÁVEL	Maria da Conceição Palmeira Verçosa - Secretária
INTERESSADO	Adalberto Paiva Verçosa Junior – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral do FUNDEB de 2014.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO GERAL DO FUNDEB DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral da Secretaria Municipal de Educação - FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sra. Maria da Conceição Palmeira Verçosa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 95/2015, de 21/05/2015, tendo sido autuado em 26 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 7257/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela.
RESPONSÁVEL	Marta Regina Varallo Corte - Secretária
INTERESSADO(S)	João de Paula Gomes Neto - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Abril de 2009.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****BALANCETE MENSAL DE ABRIL DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAPELA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Abril de 2009, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como Gestora a Sra. Marta Regina Varallo Corte.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 96/2009, de 09/06/2009, tendo sido autuado em 10 de Junho de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-

se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-7333/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Cajueiro.
RESPONSÁVEL	Heleneide Henrique Soares - Secretária
INTERESSADO(S)	Antonio Palmery de Melo Neto – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de fevereiro de 2009.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajueiro, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como gestora a Sra. Heleneide Henrique Soares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 0104/2009 GPPMC, de 27/05/2009, tendo sido autuado em 12 de junho de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 8221/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela.
RESPONSÁVEL	Marta Regina Varallo Corte - Secretária
INTERESSADO(S)	João de Paula Gomes Neto - Prefeito

## ASSUNTO

Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Maio de 2009.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAPELA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Maio de 2009, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Capela, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como Gestora a Sra. Marta Regina Varallo Corte.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 102/2009, de 30/06/2009, tendo sido autuado em 30 de Junho de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 08628/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Tereza de Fátima Barbosa Cedrim – Prefeita
INTERESSADO(S)	Tereza de Fátima Barbosa Cedrim – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Janeiro de 2005.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Janeiro de 2005, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Tereza de Fátima Barbosa Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 085/2005, de 24/08/2005, tendo sido autuado em 25 de Agosto de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL - 08630/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Tereza de Fátima B. Cedrim – Prefeita
INTERESSADO(S)	Tereza de Fátima B. Cedrim – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Janeiro de 2005.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Janeiro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Tereza de Fátima B. Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 084/2005, de 24/08/2005, tendo sido autuado em 25 de Agosto de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-08740/2005
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de julho 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE DE JULHO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 012/2005, de 22/08/2005, tendo sido autuado em 29 de agosto de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-10014/2005
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de agosto 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE DE AGOSTO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no

dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 013/2005, de 20/09/2005, tendo sido autuado em 29 de setembro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-11358/2005
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de setembro 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE DE SETEMBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 015/2005, de 20/10/2005, tendo sido autuado em 31 de outubro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.



Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-11456/2005
<b>UNIDADE</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Prefeitura Municipal de Taquarana.
<b>RESPONSÁVEL</b>	José Gilberto da Silva - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Alay Correia de Amorim - Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Setembro de 2005

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE SETEMBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério da Prefeitura Municipal de Taquarana, relativo ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. José Gilberto da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 362/2013, de 28/10/2005, tendo sido autuado em 31 de outubro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-11700/2009
<b>UNIDADE</b>	Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Cajueiro.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Heleneide Henrique Soares - Secretária
<b>INTERESSADO</b>	Antonio Palmery de Melo Neto - Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão - Balancete de junho de 2009.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE JUNHO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajueiro, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como gestora a Sra. Heleneide Henrique Soares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 169/2009 GP/PMC, de 03/09/2009, tendo sido autuado em 04 de setembro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-11924/2005
<b>UNIDADE</b>	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Prefeitura Municipal de Taquarana.
<b>RESPONSÁVEL</b>	José Gilberto da Silva - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Alay Correia de Amorim - Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Outubro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE OUTUBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PREFEITURA DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério da Prefeitura Municipal de Taquarana, relativo ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. José Gilberto da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 373/2005-GP, de 17/11/2005, tendo sido autuado em 17 de novembro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução



Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-12354/2005
UNIDADE	Câmara Municipal de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Outubro 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE OUTUBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 016/2005, de 21/04/2005, tendo sido autuado em 30 de novembro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13026/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete Mensal de Março de 2006..

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE MARÇO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Março, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 067/2006, de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13034/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Fevereiro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE FEVEREIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Fevereiro, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 067/2006, de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de



controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13037/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Abril de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE ABRIL DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Abril, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 067/2006, de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13038/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Junho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Junho, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 067/2006, de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13040/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Maio de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Maio, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 067/2006, de 25/09/2006, tendo sido autuado em 28 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação



do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-13438/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Cajueiro.
RESPONSÁVEL	Heleneide Henrique Soares - Secretária
INTERESSADO(S)	Antonio Palmery de Melo Neto - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete de Agosto de 2009.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE AGOSTO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cajueiro, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como gestora a Sra. Heleneide Henrique Soares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 187/2009, de 15/10/2009, tendo sido autuado em 19 de outubro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13781/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Julho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JULHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Julho, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 075/2006, de 10/10/2006, tendo sido autuado em 13 de Outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-14355/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Janeiro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE JANEIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 121/2006, de 27/10/2006, tendo sido autuado em 30 de outubro de 2006. Assim, considerando que



o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-14362/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Fevereiro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 122/2006, de 27/10/2006, tendo sido autuado em 30 de outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-14363/2006
--------------	------------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Março de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE MARÇO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 123/2006, de 27/10/2006, tendo sido autuado em 30 de outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-14364/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Abril de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE ABRIL DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no

dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 124/2006, de 27/10/2006, tendo sido autuado em 30 de outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 14726/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Terezinha Barbosa de Araújo Silva – Prefeita
INTERESSADO(S)	Terezinha Barbosa de Araújo Silva - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - Balancete Mensal de Agosto de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE AGOSTO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Coité do Nóia, relativa ao exercício financeiro de 2006, Balancete Mensal de Agosto, em que figurava como Gestora a Sra. Terezinha Barbosa de Araújo Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício PMCN 081/2006, de 27/10/2006, tendo sido autuado em 07 de Novembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-15496/2006
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Olho D' Água Grande.
RESPONSÁVEL	Tereza de Fátima B. Cedrim
INTERESSADO(S)	Tereza de Fátima B. Cedrim – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de fevereiro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Olho D' Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Tereza de Fátima B. Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem número, de 10/10/2006, tendo sido autuado em 29 de novembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 15497/2006
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Olho D'Água Grande.
RESPONSÁVEL	Tereza de Fátima Barbosa Cedrim – Prefeita
INTERESSADO(S)	Tereza de Fátima Barbosa Cedrim – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Abril de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE ABRIL DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Abril de 2006, da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Olho D'Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como Gestora a Sra. Tereza de Fátima Barbosa Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SN/2006, de 10/10/2006, tendo sido autuado em 29 de Novembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-15499/2006
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Olho D' Água Grande.
RESPONSÁVEL	Tereza de Fátima B. Cedrim
INTERESSADO(S)	Tereza de Fátima B. Cedrim – Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de março de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE MARÇO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Olho D' Água Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Tereza de Fátima B. Cedrim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem número, de 10/10/2006, tendo sido autuado em 29 de novembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art.

2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16452/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE AGOSTO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 182/2006, de 15/12/2006, tendo sido autuado em 15 de dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16455/2006
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande - Prefeitura Municipal de Feira Grande.
RESPONSÁVEL	Valdilene Barbosa Santos - Secretária
INTERESSADO(S)	Fábio Apostolo de Lira – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Julho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE JULHO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande da Prefeitura Municipal de Feira Grande, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestora a Sra. Valdilene Barbosa Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 181/2006, de 15/12/2006, tendo sido autuado em 15 de dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5627/2014
ANEXO(S) N.º	05 (Cinco Volumes)
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Canapi
RESPONSÁVEL	Celso Luís Tenório Brandão – Prefeito
INTERESSADO(S)	Celso Luís Tenório Brandão
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2013

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canapi, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como gestor o Sr. Celso Luiz Tenório Brandão.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Contas por meio do ofício nº 09/2014, encaminhado em 30/04/2014 e autuado no dia 08/05/2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de

controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5370/2015
ANEXO(S) N.º	TC-14016/2014,TC-14017/2014,TC-16412/2014,TC-1206/2014,TC-1207/2015, + 05(cinco) volumes
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Inhapi
RESPONSÁVEL	José Cicero Vieira - Prefeito
INTERESSADO(S)	José Cicero Vieira
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Inhapi, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestor o Sr. José Cicero Vieira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio de ofício, datado de 30/04/2015 e autuado em mesma data. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5105/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Traipu - Prefeitura Municipal de Traipu. Anexo(s): 02(dois) Volumes.
RESPONSÁVEL	Sandra Cecília Senna da Silva - Secretária
INTERESSADO(S)	Sandra Cecília Senna da Silva

ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – exercício financeiro de 2014.
---------	---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAIPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Traipu da Prefeitura Municipal de Traipu, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sra. Sandra Cecília Senna da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício 48/2015, de 23/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 01782/2006.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Julho de 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE JULHO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Julho de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 016/2006, de 09/02/2006, tendo sido autuado em 10 de Fevereiro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 02155/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Janeiro de 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Janeiro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre /AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 078/2005, de 14/03/2005, tendo sido autuado em 14 de Março de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 2209/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Setembro de 2017.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE SETEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Setembro de 2017, do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício/SME nº 109/2018 - GAB - S, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28 de Fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 2211/2018.
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Outubro de 2017.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE OUTUBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Outubro de 2017, do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Heloísa Barbosa

Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício/SME nº 110/2018 - GAB - S, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28 de Fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 2213/2018.
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Junho de 2017.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Junho de 2017, do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício/SME nº 106/2018 - GAB - S, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28 de Fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 02306/2006.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Agosto de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE AGOSTO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Agosto de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 025/2006, de 16/02/2006, tendo sido autuado em 20 de Fevereiro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 02809/2006.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Setembro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE SETEMBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA**

**MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Setembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 033/2006, de 08/03/2006, tendo sido autuado em 09 de Março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 03218/2006.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Outubro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE OUTUBRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Outubro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 009/2006, de 13/03/2006, tendo sido autuado em 15 de Março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 03400/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Janeiro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JANEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Janeiro de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CPRC SN/2006, de 14/03/2006, tendo sido autuado em 17 de Março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 03557/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Fevereiro de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE FEVEREIRO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Fevereiro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo .

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GPRE nº 093/2005, de 18/04/2005, tendo sido autuado em 18 de Abril de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 5214/2009
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº 091/2011 TC-10165/2008, TC-4524/2008, TC-8637/2008, TC-10168/2008, TC-13416/2008, TC-33/2009, TC-4702/2009, TC-8639/2008, TC-4699/2009, TC-12716/2018, TC- 13664/2018.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEL	Oziel Alves de Barros - Prefeito
INTERESSADO(S)	Oziel Alves de Barros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício 2008

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2008, em que figurava como gestor o Sr. Oziel Alves de Barros.



Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem nº /2009 de 28/04/2009, tendo sido autuado em 30 de abril de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 5216/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Traipu
RESPONSÁVEL	Maria da Conceição Teixeira Tavares - Prefeita
INTERESSADO(S)	Maria da Conceição Teixeira Tavares
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo - exercício de 2013

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Traipu, relativa ao exercício financeiro de 2013, em que figurava como gestora a Sra. Maria da Conceição Teixeira Tavares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 14/2014/SC, de 29/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5217/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Traipú. Anexo: TC-10058/2014
RESPONSÁVEL	Wegton Erlandres Dias Farias - Secretário
INTERESSADO(S)	Maria da Conceição T. Tavares - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2013.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPIÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Traipú, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Wegton Erlandres Dias Farias.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 14/2014/SC, de 29/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 05264/2007
ANEXOS	Relatório AFO-DFAFOM nº109/2008 TC-01033/2007, TC-01034/2007
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Junqueiro
RESPONSÁVEL	José Raimundo de Albuquerque Tavares - Prefeito
INTERESSADO(S)	José Raimundo de Albuquerque Tavares
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício 2006

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Junqueiro, relativa ao

exercício financeiro de 2006, em que figurava como gestor o Sr. José Raimundo de Albuquerque Tavares.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 53/2007 de 26/04/2017, tendo sido autuado em 27 de abril de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 05377/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Março de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE MARÇO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Março de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMODG/GP nº 006/2006, de 20/04/2006, tendo sido autuado em 28 de Abril de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 5438/2015
ANEXOS	02 volumes + um CD
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Minador do Negrão
RESPONSÁVEL	Maria do Socorro Cardoso Ferro
INTERESSADO(S)	Maria do Socorro Cardoso Ferro
ASSUNTO	Prestação de Contas de 2014

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Minador do Negrão, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestora a Sra. Maria do Socorro Cardoso Ferro.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem número do Gabinete da Prefeita, de 28/04/2015, tendo sido autuado em 01 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 05965/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Março de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE MARÇO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA**

**RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Março de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre /AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 118/2005, de 20/06/2005, tendo sido autuado em 21 de Junho de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6117/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa.
RESPONSÁVEL	Valdomira dos Santos Silva - Secretária
INTERESSADO(S)	Valdomira dos Santos Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Dezembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Valdomira dos Santos Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 380/2018/SEMAS/GS, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer

atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6118/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Valdomira dos Santos Silva – Secretária
INTERESSADO(S)	Valdomira dos Santos Silva – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Novembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE NOVEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Novembro de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Valdomira dos Santos Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 379/2018 SEMAS/GS, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6119/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária

ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Dezembro de 2017.
---------	---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Dezembro de 2017, do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 215/2018 SEMED/GS, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6120/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Novembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE NOVEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Novembro de 2017, do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 213/2018/SEMED/GS, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6122/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva – Secretária
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Dezembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE DEZEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Dezembro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Ana Maria da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SMS/GS/nº 175/2018, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6123/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/AL - Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL.
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva – Secretária
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Dezembro de 2017.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE NOVEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Novembro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como Gestora a Sra. Ana Maria da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SMS/GS/ nº 174/2018, de 04/05/2018, tendo sido autuado em 07 de Maio de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6316/2013
UNIDADE	Câmara Municipal de Inhapí.
RESPONSÁVEL	Gilson Tenório Cavalcante - Presidente
INTERESSADO(S)	Gilson Tenório Cavalcante
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Anual 2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO ANUAL DE 2012. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Inhapí, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor o Sr. Gilson Tenório Cavalcante.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o

seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem nº /2013, de 30/04/2013, tendo sido autuado em 02 de maio de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 6922/2007.
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Alegre/AL.
RESPONSÁVEL	Danielle de Goes Tenório – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Julho de 2006.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL DE JULHO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Julho de 2006, do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como Gestora a Sra. Danielle de Goes Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício Contabilidade nº 65/2007, de 16/05/2007, tendo sido autuado em 30 de Maio de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.



Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 7755/2013
ANEXOS	TC- 1250/2013, TC-1249/2013, TC-12085/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado.
RESPONSÁVEL	José Gualberto Pereira- Prefeito
INTERESSADO(S)	José Gualberto Pereira
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo exercício 2012

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Olho D'Água do Casado, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. José Gualberto Pereira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 016/2013 cont, datado de 24/05/2013, tendo sido autuado em 27 de maio de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 08590/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Abril de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE ABRIL DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Abril de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado,

considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 148/2005, de 24/08/2005, tendo sido autuado em 24 de Agosto de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 08739/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Maio de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Maio de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício 023/2006, de 16/06/2006, tendo sido autuado em 30 de Junho de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa

apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 10063/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Junho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Junho de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMODG/GP nº 008/2006, de 21/07/2006, tendo sido autuado em 25 de Julho de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 10697/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Junho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Junho de 2006, em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 025/2006, de 28/07/2006, tendo sido autuado em 02 de Agosto de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 10839/2005
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Maio de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Maio de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício SEMED nº 249/2005, de 17/10/2005, tendo sido autuado em 17 de Outubro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 11087/2008.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió/AL.
RESPONSÁVEL	Francisco Carlos Lins da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	Francisco Carlos Lins da Silva – Secretário
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Agosto de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. BALANCETE MENSAL DE AGOSTO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Agosto de 2008, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió/AL, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como Gestor o Sr. Francisco Carlos Lins da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1.374/2008 - GAB/SMS, de 10/09/2008, tendo sido autuado em 11 de Setembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 11987/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Julho de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE JULHO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Julho de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 027/2006, de 29/08/2006, tendo sido autuado em 01 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 12923/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Agosto de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE AGOSTO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Agosto de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMODG/GP nº 011/2006, de 21/09/2006, tendo sido autuado em 27 de Setembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais

de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13387/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Agosto de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE AGOSTO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Agosto de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 029/2006, de 26/09/2006, tendo sido autuado em 02 de Outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 13717/2005.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL – FUNDEF.
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo – Secretária
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório - Prefeito

ASSUNTO

Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal de Junho de 2005.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, Balancete Mensal de Junho de 2005, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Campo Alegre/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestora a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 196/2005, de 29/12/2005, tendo sido autuado em 30 de Dezembro de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 14080/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Setembro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE SETEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Setembro de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMODG/GP nº 012/2006, de 23/10/2006, tendo sido autuado em 24 de Outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 14239/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Setembro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE SETEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Setembro de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 036/2006, de 20/10/2006, tendo sido autuado em 26 de Outubro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 15066/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL.
RESPONSÁVEL	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Edinaldo Farias dos Santos - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Outubro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE OUTUBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Outubro de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Edinaldo Farias dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMODG/GP nº 013/2006, de 21/11/2006, tendo sido autuado em 21 de Novembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 16016/2006.
UNIDADE	Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL.
RESPONSÁVEL	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
INTERESSADO(S)	Eval de Oliveira Silva - Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balancete Mensal de Outubro de 2006.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MENSAL DE OUTUBRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Gestão, da Câmara Municipal da Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, relativa ao exercício financeiro 2006, Balancete Mensal de Outubro de 2006 em que figurava como Gestor o Sr. Eval de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no

dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício CMCN nº 33/2006, de 30/10/2006, tendo sido autuado em 04 de Dezembro de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-16151/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belém
RESPONSÁVEL	Valmineide Vilar Malta Brandão – Prefeita
INTERESSADO(S)	Valmineide Vilar Malta Brandão
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete Mensal/ Julho 2009

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DE JULHO DE 2009. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício financeiro de julho de 2009, em que figurava como gestor a Sra. Valmineide Vilar Malta Brandão.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício sem número de 2009, de 30/11/2009, tendo sido autuado em 15 de dezembro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-2416/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/ UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Fevereiro de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL FEVEIREIRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO/UEM/PRODETUR/NE-FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 082/FUNDO/UEM/PRODETUR/NE, de 05/03/2008, tendo sido autuado em 10 de março de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-2849/2003
UNIDADE	Câmara Municipal de Igaci.
RESPONSÁVEL	Cícero Pedro dos Santos - Presidente
INTERESSADO(S)	Cícero Pedro dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Dezembro de 2002.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE DEZEMBRO DE 2002. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete da Câmara Municipal de Inhapi, relativa ao exercício financeiro 2002, em que figurava como gestor o Sr. Cícero Pedro dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício CMI/GP nº 010/2003, de 12/03/2003, tendo sido autuado em 02 de maio de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-3867/2008
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márzio Duarte Delmoní - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Márzio Duarte Delmoní
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Março de 2008.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL MARÇO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO/UEM/PRODETUR/NE- FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoní.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 112/FUNDO/UEM/PRODETUR/NE, de 04/04/2008, tendo sido autuado em 07 de abril de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-5064/2015
<b>UNIDADE</b>	Fundo Municipal de Educação - Prefeitura Municipal de Cacimbinhas.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Emanuel Tenório de Bulhões - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Emanuel Tenório de Bulhões
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral de 2014.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. Emanuel Tenório de Bulhões.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 76/2015 de 18/03/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-5233/2014
<b>UNIDADE</b>	Fundo Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Traipu.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Humberto Jorge Palmeira - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Maria da Conceição T. Tavares - Prefeita
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral de 2013.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Traipú, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Humberto Jorge Palmeira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 14/2014, de 29/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5238/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação – Prefeitura Municipal de Traipú. Anexo: 10060/2014
RESPONSÁVEL	Waldenilson de Barros Araújo - Secretário
INTERESSADO(S)	Maria da Conceição T. Tavares - Prefeita
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral de 2013.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****BALANÇO GERAL DE 2013. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Traipú, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Waldenilson de Barros Araújo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 14/2014, de 29/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que

o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5334/2015 mais 04 Volumes
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social - Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia.
RESPONSÁVEL	Cristiana Marques Luna - Secretária
INTERESSADO(S)	Luiz Carlos Costa - Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão - Balanço Geral de 2014.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Traipú, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sra. Cristiana Marques Luna.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 00154/2015 GP, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO:	TC/AL-5614/2015
UNIDADE:	Secretaria Municipal de Educação – Prefeitura de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL:	George Clemente Vieira – Prefeito

INTERESSADO(S):	George Clemente Vieira
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão do Fundeb do Exercício Financeiro de 2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundeb da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel dos Campos/AL, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como Gestor a época, o Sr. George Clemente Vieira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 45/2015 de 30/04/2015, tendo sido atuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à Luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 116 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. REMETER, cópia desta decisão ao Sr. **George Clemente Vieira** – Prefeito de São Miguel dos Campos – AL, bem como à Câmara Municipal;

IV. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-5817/2006
ANEXO(S) N.º	TC – 04193/2005, TC- 12479/2005, TC- 05113/2005, TC – 12482/2005, TC – 07425/2005, TC- 12484/2005, TC – 12481/2005, TC – 10242/2005, TC – 12458/2005, TC – 00074/2006, TC – 01848/2006, TC – 01862/2006, TC – 05813/2006, TC - 05812/2006, TC – 05111/2005, TC - 10243/2005, TC – 01850/2006, TC – 05816/2006, TC - 05815/2006, TC – 2801/2011 e Relatório AFO/DFAFOM nº 110/2010.
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de São Sebastião/AL.
RESPONSÁVEL	José Pacheco Filho – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Pacheco Filho – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestor à época, o Sr. José Pacheco Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas

informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 0026/2006 de 06/03/2006, tendo sido atuado em 02 de Maio de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-6922/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/ UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoní - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoní
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Maio de 2008.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BALANCETE MENSAL MAIO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO/UEM/PRODETUR/NE- FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoní.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 119/FUNDO/UEM/PRODETUR/NE, de 04/06/2008, tendo sido atuado em 05 de junho de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-7456/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira.
RESPONSÁVEL	José Reninson Ferreira de Melo - Ex-Presidente
INTERESSADO(S)	José Reninson Ferreira de Melo
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral 2014.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balanço Geral da Câmara Municipal de Senador Rui Palmeira, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. José Reninson Ferreira de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 011/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 17 de junho de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-8238/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Junho de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL JUNHO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO/UEM/PRODETUR/NE- FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE**

**2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento/UEM/Prodetur/NE – FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 256/FUNDO/UEM/PRODETUR/NE, de 07/07/2008, tendo sido autuado em 08 de julho de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-9720/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento-FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Julho de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL JULHO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 307/08/SEMP/PLA/GS, de 07/08/2008, tendo sido autuado em 08 de agosto de 2008. Assim,

considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-10980/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE - Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Agosto de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL AGOSTO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 353/08/SEMP/PLA/GS, de 04/09/2008, tendo sido autuado em 08 de setembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-12281/2008
--------------	------------------

UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE - Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Setembro de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL SETEMBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 389/08/SEMP/PLA/GS, de 06/10/2008, tendo sido autuado em 07 de outubro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL-13478/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE - Prefeitura Municipal de Maceió.
RESPONSÁVEL	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
INTERESSADO(S)	Márzio Duarte Delmoni
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Outubro de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL OUTUBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado,

considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 421/08/SEMP/AL/GS, de 06/11/2008, tendo sido autuado em 07 de novembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL-14599/2008
<b>UNIDADE</b>	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento-FUNDO/UEM/PRODETUR/NE- Prefeitura Municipal de Maceió.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Márzio Duarte Delmoni - Secretário
<b>INTERESSADO(S)</b>	Márzio Duarte Delmoni
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gestão – Balancete Mensal Novembro de 2008.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**BALANCETE MENSAL NOVEMBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Balancete Mensal da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - FUNDO/UEM/PRODETUR/NE da Prefeitura Municipal de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Márzio Duarte Delmoni.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do ofício nº 476/08/SEMP/AL/GS, de 04/12/2008, tendo sido autuado em 09 de dezembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL- 1389/1999
<b>ANEXO(S) N.º</b>	TC – 1406/99 e Relatório AFO/DFAFOM nº 278/2001.
<b>UNIDADE</b>	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Quebrangulo/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Manoel da Costa Tenório – Prefeito
<b>INTERESSADO(S)</b>	Manoel da Costa Tenório – Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 1998.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, relativa ao exercício financeiro 1998, em que figurava como Gestor à época, o Sr. Manoel da Costa Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP nº 026/99, de 14/04/1999, tendo sido autuado em 15 de Abril de 1999. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL- 3952/2008
<b>ANEXO(S) N.º</b>	TC – 5825/07, TC- 7684/07, TC – 11744/07, TC- 12351/07, TC – 110/08, TC- 3124/08, TC – 12350/07, TC- 3122/08, TC – 7685/07, TC- 13831/08 e Relatório AFO/DFAFOM nº 212/2008.
<b>UNIDADE</b>	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Rio Largo/AL.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Vânia O. Pinto Guedes de Paiva – Prefeita
<b>INTERESSADO(S)</b>	Vânia O. Pinto Guedes de Paiva – Prefeita
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2007.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, relativa ao exercício financeiro 2007, em que figurava como Gestora à época, a Sra. Vânia O. Pinto Guedes de Paiva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício GP/SMF/ CC nº 028/2008, de 26/03/2008, tendo sido autuado em 09 de Abril de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL- 04659/2006
<b>ANEXO(S) N.º</b>	TC - 03777/2005, TC- 05250/2005, TC - 05245/2005, TC- 09242/2005, TC - 10592/2005, TC- 10593/2005, TC - 12077/2005, TC - 12894/2005, TC- 12079/2005, TC - 05256/2005, TC- 03673/2006, TC - 04657/2006, TC - 04658/2006, TC- 03675/2006, TC- 6401/2013 e Relatório AFO/DFAFOM nº 086/2008.
<b>UNIDADE</b>	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Maravilha/AL.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antônio Jorge Rodrigues – Prefeito
<b>INTERESSADO(S)</b>	Antônio Jorge Rodrigues – Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2005.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, relativa ao exercício financeiro 2005, em que figurava como Gestor à época, o Sr. Antônio Jorge Rodrigues.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 054/ TESOU - 2006, de 10/04/2006, tendo sido autuado em 17 de Abril de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

<b>PROCESSO N.º</b>	TC/AL- 5995/2011.
<b>ANEXO(S) N.º</b>	TC - 11416/2010, TC- 11419/2010, TC - 11420/2010, TC- 4181/2011, TC - 4182/2011, TC- 4183/2011, TC - 4184/2011, TC - 5985/2011, TC- 5986/2011, TC - 18291/2011 e Relatório AFO/DFAFOM nº 035/2012.
<b>UNIDADE</b>	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Igaci/AL.
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antônio Eduardo Barbosa Amaral – Prefeito
<b>INTERESSADO(S)</b>	Antônio Eduardo Barbosa Amaral – Prefeito
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2010.

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igaci/AL, relativa ao exercício financeiro 2010, em que figurava como Gestor à época, o Sr. Antônio Eduardo Barbosa Amaral.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 53/2011, de 27/04/2011, tendo sido autuado em 28 de Abril de 2011. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**  
(assinado digitalmente)

PROCESSO N.º	TC/AL- 7504/2013
ANEXO(S) N.º	TC - 19127/2012, TC- 7515/2013, TC - 7513/2013, TC- 4859/2013, TC - 15959/2012, TC- 11526/2012, TC - 16525/2012.
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Pariconha/AL.
RESPONSÁVEL	Fabiano Ribeiro de Santana – Prefeito
INTERESSADO(S)	Fabiano Ribeiro de Santana – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2012.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pariconha/AL, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como Gestor à época, o Sr. Fabiano Ribeiro de Santana.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas por meio do Ofício nº 016/2013 GP, de 20/05/2013, tendo sido autuado em 22 de Maio de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

**Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**

### Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 05/08/2024:

Processo TC nº 6472/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 106/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 7839/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 94/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 13633/2006

Interessado: Secretaria de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006. Extratos Bancários.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 74/2024, publicado em 22/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5058/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Igreja Nova

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 95/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5224/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 97/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5075/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 115/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 4951/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de São Brás

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 96/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5230/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 93/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 7210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2011.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 91/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 6069/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 107/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 6006/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2010.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 90/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5075/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 66/2024, publicado em 22/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 14465/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento

do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 67/2024, publicado em 22/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5258/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Riachos

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 89/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 11301/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 92/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 13737/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Abril de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 114/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 5558/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Dezembro de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na Decisão Monocrática 109/2024, publicado em 28/05/2024 no Doe/TCEAL.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 06/08/2024:

Processo TC nº 6752/2014

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Assunto: Termo aditivo

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, responsável pelo **Grupo III, biênio 2011/2012**.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

**Processo TC nº 10258/2013**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 202/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. CONCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 1221/2008**, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **GPS EMPREENDIMENTOS LTDA**, decorrente da **Concorrência nº. 001/2008**, cujo objeto reside na execução das obras e serviços de urbanização e regularização de assentamentos precários – Bosque das Arapiracas, no Município de Arapiraca.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-454/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data

inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14250/2015**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Coité do Nóia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 205/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 03/2014**, celebrada pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **DENIS WILKER PEREIRA ROCHA - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 09/2014**, cujo objeto reside na eventual locação de palco, equipamento de som, gerador, banheiro químico, tenda, mesas e cadeiras, disciplinador para eventos e treliças de alumínio para o Município de Coité do Nóia.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1259/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 1549/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 203/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 512/2014**, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **FICS BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, cujo objeto reside na aquisição de 02 (dois) microcomputadores, com os valores especificados na proposta de preços.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-3698/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 8089/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Arapiraca**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 204/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 059/2015**, celebrado pelo **Município de Arapiraca** e a empresa **MELO SUPERMERCADO LTDA**, decorrente do Pregão Eletrônico nº. **027/2014**, cujo objeto reside na aquisição de produtos de limpeza e higiene destinados às Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-3700/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução

Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14567/2017**

**Assunto: Ata de Registro de Preços**

**Interessado: Município de Capela**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 199/2024 - GCMCCB**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preços nº. 023/2017**, celebrada pelo **Município de Capela** e a empresa **RCM COMÉRCIO LTDA ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 023/2017**, cujo objeto reside na eventual aquisição de material odontológico, por um período de 12 (doze) meses.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1680/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14252/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Coité do Nóia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 200/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 158/2014**, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **OKLA COMERCIAL LTDA**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 004/2014**, cujo objeto reside na aquisição de peixe e coco para distribuição na Semana Santa às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-3453/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 14265/2015**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Coité do Nóia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 201/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 525/2014**, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS KUTZ LTDA**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 012/2014**, cujo objeto reside na aquisição de mobiliário escolar (tipo: mesa e cadeira) para atender a demanda das escolas da rede municipal de ensino de Coité do Nóia.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-3442/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 12532/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 198/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 007/2017 - SRP-PP**, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **TNH CLÍNICA RADIOLÓGICA LTDA - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 007/2017 -01-PP**, que originou a **Ata de Registro de Preços nº. 007/2017 -01-PP**, cujo objeto reside na prestação de serviços técnicos clínicos laboratoriais para atendimento dos usuários da rede municipal de saúde do município de Atalaia/AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas,

culminando no despacho DES-SELICM-1678/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 5107/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de Atalaia**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 197/2024 - GCMCCB**

CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 003/2017 - SRP-PP**, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **SANTANA & SANTANA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 003/2017**, que originou a **Ata de Registro de Preços nº. 003/2017**, cujo objeto reside na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores e em máquinas pesadas, com fornecimento de peças genuínas e/ou originais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1676/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal

de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de agosto de 2024.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

**Processo TC nº 16800/2018**

**ACÓRDÃO Nº. 1-165/2024**

**Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora **MARIA JOSÉ DE ARAUJO**, portadora do CPF nº xxx.xxx.694-91, no cargo de Professor Leigo, Nível 02, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, de acordo com a Portaria nº 5/80, datada de 09 de fevereiro de 1980, em conformidade com o art. 107, item I, art. 108, item I, letra "b", e art. 197, todos da Lei nº 297, de 13 de outubro de 1978.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do PARECER N. 5221/2023/6a PC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela concessão do registro, com base no Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Foi presente.

Processo TC nº 016908/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-166/2024

**Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Tema 445 do STF. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária, concedida à servidora **LUIZA SOARES TENÓRIO**, portadora do CPF nº xxx.xxx.844-68, no cargo de Professor, do Quadro do Magistério do Município de Quebrangulo-AL, de acordo com a Portaria nº 30/93, datada de 08 de Fevereiro de 1993, em conformidade com o art. 113, inciso I, e parágrafo primeiro, da Lei Municipal nº 360/86.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-6475/2023/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16020/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-164/2024

**Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora **ANISIA MARIA FAUSTINO GOMES**, portadora do CPF nº xxx.xxx.404-30, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Quebrangulo/AL, de acordo com a Portaria nº 315/2019, datada de 01 de outubro de 2019, que retificou a Portaria nº 115/2012, com data de 04 de outubro de 2012, em conformidade com o art. 40, da Constituição Federal, c/c artigo 30, inciso II, da Lei Municipal nº 566/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 6586/2023/6a PC/PBN da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 14588/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-163/2024

**Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida à servidora **CÍCERA MARIA DE LIMA**, portadora do CPF nº xxx.xxx-324-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jacuípe/AL, de acordo com a Portaria nº 015/2019, datada de 09 de abril de 2019, que retificou a Portaria nº 019/2016, com data de 20 de dezembro de 2016, em conformidade com a Constituição Federal, e art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 415/2005.

Por meio do Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL, constante às fls. 17/19, houve pronunciamento pela aplicabilidade da tese firmada por meio do STF no tema 445.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-6479/2023/RS da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7168/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-162/2024

**Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.**

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.054-00, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 019/2023, datada de 02 de janeiro de 2023, que retificou a Portaria nº 018/2016, com data de 19 de maio de 2016, em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 51 e seus incisos, da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL. Além disso, encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, conforme fl. 66 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio



do Parecer PAR-6PMPC-6354/2023/RS da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Foi presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 06 de agosto de 2024.

Priscilla Tenorio Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 16 DE JULHO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC/9.1.008320/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
INTERESSADO	Eliziane Ferreira Costa Lima
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

#### PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REJEIÇÃO. CUMPRIMENTOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

- Atrasos, por parte do Município de Delmiro Gouveia, quanto à transmissão, via SIOPE, dos dados referentes à educação do exercício de 2022, uma vez que o prazo para o envio dessas informações é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- Atrasos, por parte do Município de Delmiro Gouveia, quanto à transmissão, via SIOPE, dos dados referentes à educação do exercício de 2022, uma vez que o prazo para o envio dessas informações é de 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
- O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;
- Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;
- Consistentes atrasos no envio das informações relativas às despesas com MDE ao

SIOPE;

7. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 8. Falta de rigor na técnica legislativa na elaboração de minutas normativas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Delmiro Gouveia referente ao exercício de 2022, decidem:

**a) EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Eliziane Ferreira Costa Lima**, gestor(a) do município de **Delmiro Gouveia** no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

**b) EXPEDIR** ofício ao(a) prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

b.1. A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

b.2. A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

b.3. Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

b.4. O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

b.5. Que adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL;

b.6. Melhor detalhamento nos gastos com educação e saúde para melhor análise;

b.7. Maior celeridade nos envios das informações ao SIOPE.

**c) REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

**d) REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Delmiro Gouveia;

**e) SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

**f) PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

**g) RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de julho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - Relator

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

### Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 02.08.2024

Processo: TC/013848/2017
Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Considerando que o Processo nº TC - 13848/2017 foi encaminhado eletronicamente



em 04/06/2024, através da Guia nº 3541/2024, mas não foi remetido fisicamente para este Gabinete até a presente data;

De ordem, retornem-se os autos à SELIC-DFAFOM no formato eletrônico, via sistema e-TCE, de forma que a tramitação processual eletrônica fique em conformidade com o setor em que os autos se encontram fisicamente.

**Processo:** TC/019225/2013

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Considerando que o Processo nº TC - 19225/2013 foi encaminhado eletronicamente em 03/06/2024, através da Guia nº 3460/2024, mas não foi remetido fisicamente para este Gabinete até a presente data;

De ordem, retornem-se os autos à SELIC-DFAFOM no formato eletrônico, via sistema e-TCE, de forma que a tramitação processual eletrônica fique em conformidade com o setor em que os autos se encontram fisicamente.

**Processo:** TC/019224/2013

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Considerando que o Processo nº TC - 19224/2013 foi encaminhado eletronicamente em 03/06/2024, através da Guia nº 3460/2024, mas não foi remetido fisicamente para este Gabinete até a presente data;

De ordem, retornem-se os autos à SELIC-DFAFOM no formato eletrônico, via sistema e-TCE, de forma que a tramitação processual eletrônica fique em conformidade com o setor em que os autos se encontram fisicamente.

**Processo:** TC/019209/2013

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Considerando que o Processo nº TC - 19209/2013 foi encaminhado eletronicamente em 03/06/2024, através da Guia nº 3460/2024, mas não foi remetido fisicamente para este Gabinete até a presente data;

De ordem, retornem-se os autos à SELIC-DFAFOM no formato eletrônico, via sistema e-TCE, de forma que a tramitação processual eletrônica fique em conformidade com o setor em que os autos se encontram fisicamente.

**Processo:** TC/000126/2010

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o Processo nº TC - 126/2010 foi encaminhado eletronicamente em 28/05/2024, através da Guia nº 3390/2024, mas não foi remetido fisicamente para este Gabinete até a presente data;

De ordem, retornem-se os autos à SELIC-DFAFOM no formato eletrônico, via sistema e-TCE, de forma que a tramitação processual eletrônica fique em conformidade com o setor em que os autos se encontram fisicamente.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05.08.2024

**Processo:** TC/013565/2016

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IX – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

**Processo:** TC/2.5.009245/2020

**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o DESMPC6PMPC-634/2024/RS (Peça 27), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

**Processo:** TC/1135/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o DESMPC6PMPC-652/2024/RS (Peça 28), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

**Processo:** TC/2.12.012338/2020

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o DESMPC6PMPC-663/2024/RS (Peça 27), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

**Processo:** TC/2.5.009705/2020

**Assunto:** APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Versam os autos acerca de registro de ato de aposentadoria que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Instado a se manifestar nos autos o Ministério Público de Contas elaborou o DESMPC6PMPC-633/2024/RS (Peça 27), da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, por meio do qual requer realização de diligência, para fins de saneamento dos autos, a fim de que a entidade jurisdicionada apresente parecer jurídico subscrito por agente público competente para o exercício de atividade inerente à advocacia, com o seguinte fundamento:

"A Lei municipal nº 6.055/2011 condicionou a atuação do servidor ocupante do cargo de Analista Previdenciário à supervisão ou orientação de Procurador Efetivo. Ademais, por não se tratar de cargo privativo de bacharel em direito, é vedado ao Analista - e ao Assessor Técnico - o exercício de atividades privativas da advocacia, tais como a consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.906/1994). Em relação ao cargo de Técnico Previdenciário, de nível médio, o exercício de tais atividades soa ainda mais incompatível."

3. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie junto ao IPREV-Maceió as requisições supramencionadas ou apresente a justificativa para os pretéritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este gabinete.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

<b>PROCESSO:</b> TC-17582/2013
<b>UNIDADE:</b> Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
<b>RESPONSÁVEL:</b> José Ernesto de Sousa Filho
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 11/2013

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-4539/2014
<b>UNIDADE:</b> Ministério Público Estadual
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sérgio Jucá
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 08/2014

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-10152/2015
<b>UNIDADE:</b> Município de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Luiz Carlos Costa
<b>ASSUNTO:</b> Pregão presencial nº 09/2015

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC - 16374/2022
<b>UNIDADE:</b> Instituto Municipal de Previdência de Canapi
<b>INTERESSADO:</b> Maria dos Santos Rodrigues e outros
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DUPLICIDADE DOS PRESENTES AUTOS COM O PROCESSO TC-15955/2022. DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL OPINA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC - 23093/2023
<b>UNIDADE:</b> Fundo de Previdência do Município de Japaratinga - FAPEM
<b>INTERESSADO:</b> José Cícero de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART 40, §7º, II, DA CF/88 C/C ART. 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 140/2011. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC - 15964/2022
<b>UNIDADE:</b> IPREV - Canapi
<b>INTERESSADO:</b> Raniely Rodrigues da Paz
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR

MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 44/2008 C/C ART. 40, §7º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/004068/2001

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Maria Lúcia da Silva Rafael, Prefeitura Municipal de Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006456/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ, Zuleide Mendes da Silva Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007488/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA FERREIRA NUNES, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11949/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Fernando Manoel Fernandes da Costa, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.009405/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS COSTA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.024167/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO



Interessado: SERGIO INACIO DA SILVA, SERGIO INACIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL -Japaratinga

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2.12.001116/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, José Wilson da Silva, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005596/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, MARIA NILSA MOSCOSO SILVA, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005606/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, Zanoní de Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008281/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Dione Deise Laurindo Pereira, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009451/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Danio Camara Marsiglia, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011501/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: 048.343.624-00, MARIA EDJA PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014132/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015481/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: 048.343.624-00, MARLETE LEANDRO DA SILVA, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.016996/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: 048.343.624-00, CÍCERA MARIA DE LIMA, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017151/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, JOSÉ CLAUDIO SILVA, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017556/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marcia de Souza Santos, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/4.5.007171/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ CEZAR BOMFIM, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.5.007201/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/5.12.015603/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, WALDECY BARBOSA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000696/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ROGERIO DANTAS DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.008816/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALEX PIETROLUONGO TEIXEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7771/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Joselita Maria de Araújo Santos, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8426/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA, Verônica Ferreira Miranda

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9718/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Zeza Januario Primo, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 6 de agosto de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)

FUNCONTAS

## Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15279/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA MÁRCIA BARROS MONTENEGRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.066/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA MÁRCIA BARROS MONTENEGRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MARIBONDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15279/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10189/2014 ANEXO; TC-12779/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JORGE SILVA DANTAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.065/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JORGE SILVA DANTAS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10189/2014 ANEXO; TC-12779/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13893/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MIRELLY BARBOSA SOARES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.064/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MIRELLY BARBOSA SOARES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FEIRA GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas,



vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13893/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18133/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RICARDO MARTINS BARBOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.063/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RICARDO MARTINS BARBOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **DECISÃO MONOCRÁTICA** que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-18133/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10713/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SEBASTIANA PONTES NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.062/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SEBASTIANA PONTES NASCIMENTO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOAQUIM GOMES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **DECISÃO MONOCRÁTICA** que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10713/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12319/2016; ANEXO Nº TC-2087/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.061/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-FUNDECON**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **DECISÃO MONOCRÁTICA** que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12319/2016; ANEXO Nº TC-2087/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16439/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GERVÁZIO JOSÉ DE ALMEIDA LOPES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.060/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GERVÁZIO JOSÉ DE ALMEIDA LOPES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL E EDUCAÇÃO DE BRANQUINHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **DECISÃO MONOCRÁTICA** que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16439/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6229/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **THAIS CAVALCANTE GOES SALES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 1.059/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **THAIS CAVALCANTE GOES SALES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAR VERMELHO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da **DECISÃO MONOCRÁTICA** que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6229/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**



Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7739/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA EDNEIDE MOURA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 1.058/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA EDNEIDE MOURA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARECHAL DEODORO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7739/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Caio Victor Ferreira Azevedo**

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de agosto de 2024

**Ministério Público de Contas****Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENIO ANDRADE PIMENTA, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS NO DIA 06/08/2024:

**PLANO DE TRABALHO REMOTO DA 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Servidor STEPHANY MAYARA MARTINS LOPES ARAÚJO Matrícula 78.610-1 MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEXTAS, DE 8H ÀS 14H, A PARTIR DE 06/08/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 07/2024/3ªPC/RA, de 05/08/2024);

**ENIO ANDRADE PIMENTA****Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3455/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9389/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da

prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3457/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7250/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 3216/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3527/2003

Interessado: **Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3226/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13605/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Capela**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3458/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11409/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3336/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7561/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3335/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14516/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3216/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3527/2003

Interessado: **Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que determina o arquivamento do feito.



(...)

Maceió/AL, 6 de agosto de 2024.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-3804/2024/SM

**Processo: TC/006127/2015**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 247/2024 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-3806/2024/SM

**Processo: TC/001194/2010**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2009. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 4/2024 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

DESMPC-4PMPC-275/2024/SM

**Processo TC/AL n. TC/013565/2014**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: CONT

PROCESSO DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 06 de Agosto de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha